

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 393/2013

Foi publicado no Diário da República n.º 17, Série II, 2.º Suplemento, de 24 de janeiro de 2013, o Despacho n.º 1527-B/2013, de 23 de janeiro, (*“Recapitalização da Banca – BANIF”*), que aprova a operação de recapitalização do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A..

Sucedem que a numeração do primeiro anexo ao referido despacho, denominado *“BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. / €400.000.000 de Instrumentos de Capital Core Tier 1 Subscritos pelo Estado / Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 9,5% / ISIN PTBA-FROM0019 / Código CVM BAFROM / Termos e Condições”*, constante das páginas 3454-(6) a 3454-(32) do mencionado Suplemento, foi iniciada no ponto 20. (até ao ponto 37.) e não no ponto 1. (até ao ponto 18.), como deveria, lapso que se retifica pela presente.

Também o conteúdo dos pontos 20.1 (1.1 após a presente declaração), 22.1 (3.1 após a presente declaração), 24.2 (5.2 após a presente declaração), 25.1 (6.1 após a presente declaração), 25.4 (6.4 após a presente declaração), 26.1 (7.1 após a presente declaração), 26.2 (7.2 após a presente declaração), 29.2 (10.2 após a presente declaração), 30.1 (11.1 após a presente declaração), 32.1 (13.1 após a presente declaração), 32.3 (13.3 após a presente declaração) e 32.5 (13.5 após a presente declaração) do mesmo anexo ao referido despacho, constantes das páginas 3454-(9), 3454-(10), 3454-(18) a 3454-(22), 3454-(26), 3454-(28) e 3454-(29) do mesmo Suplemento, contêm lapsos que se retificam pela presente.

Por fim, o conteúdo dos pontos 6.2, 6.3 e 8.1 do segundo anexo ao referido despacho, denominado *“BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. / Emissão inicial de €700.000.000 de Ações Especiais / ISIN PT BVF0AM0007 / Código CVM BAFVM / Princípios Acordados”*, constantes das páginas 3454-(49) e 3454-(51) do mesmo Suplemento, contêm lapsos que se retificam pela presente.

Assim:

1. No primeiro anexo:

A numeração sequencial dos pontos 20. a 37., bem como dos respetivos subpontos, é retificada para a numeração sequencial de 1. a 18..

Onde se lê *«20.1 Nestas Condições: (...) “Incumprimento Materialmente Relevante” tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.2;»*, deve ler-se *«1.1 Nestas Condições: (...) “Incumprimento Materialmente Relevante” tem o significado que lhe é atribuído pela Condição 8.3;»*.

Onde se lê *«20.1 Nestas Condições: (...) “Juros” significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 24;»*, deve ler-se *«1.1 Nestas Condições: (...) “Juros” significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 5;»*.

Onde se lê *«22.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 0, subordinados do Emitente...»*, deve ler-se *«3.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 3.2, subordinados do Emitente...»*.

Onde se lê *«24.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 32.7, o Emitente...»*, deve ler-se *«5.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 13.7, o Emitente...»*.

Onde se lê *«25.1 (...) Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 32.7, só possam ser pagos em dinheiro.»*, deve ler-se *«6.1 (...) Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 13.7, só possam ser pagos em dinheiro.»*.

Onde se lê *«25.4... P é: (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 25.3; ou...»*, deve ler-se *«6.4... P é: (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 6.3; ou...»*.

Onde se lê *«26.1 Sem prejuízo do disposto na Condição Erro! A origem da referência não foi encontrada... o Emitente...»*, deve ler-se *«7.1 Sem prejuízo do disposto na Condição 7.2, o Emitente...»*.

Onde se lê *«26.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 26.1, deverá: ...»*, deve ler-se *«7.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 7.1, deverá: ...»*.

Onde se lê *«29.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 29.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 29.1(A), o valor dos ISE...»* deve ler-se *«10.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 10.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 10.1(A), o valor dos ISE...»*.

Onde se lê *«30.1 (...) (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 30.4, na aquisição: ...»*, deve ler-se *«11.1 (...) (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 11.4, na aquisição: ...»*.

Onde se lê *«32.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 25.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias: ...»*, deve ler-se *«13.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 6.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias: ...»*.

Onde se lê *«32.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 25.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 32.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.»*, deve ler-se *«13.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 6.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 13.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.»*.

Onde se lê *«32.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 24.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 24.2, esse pagamento deverá...»*, deve ler-se *«13.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 5.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 5.2, esse pagamento deverá...»*.

2. No segundo anexo:

Onde se lê *«6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A) supra não consubstancia uma proibição...»*, deve ler-se *«6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A)(ii) supra não consubstancia uma proibição...»*.

Onde se lê *«6.3 Os Princípios 6.1(B)(ii) e (iii) não serão aplicáveis na medida em que...»*, deve ler-se *«6.3 Os Princípios 6.1(B)(i) e (ii) não serão aplicáveis na medida em que...»*.

Onde se lê *«8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio (B)(ii)2, o Emitente pode optar por...»*, deve ler-se *«8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio 8.2, o Emitente pode optar por...»*.

3. Republica-se, em anexo à presente, ambos os anexos ao Despacho n.º 1527-B/2013, de 23 de janeiro (*“Recapitalização da Banca – BANIF”*), que aprova a operação de recapitalização do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., com as retificações efetuadas.

14 de março de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar.

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

€400.000.000 de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* Subscritos pelo Estado

Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 9,5%

ISIN PTBAFROM0019

Código CVM BAFROM

Termos e Condições

Estas Condições constituem os termos e condições dos Instrumentos de Capital *Core Tier 1* subscritos pelo Estado a serem emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do contrato de subscrição datado de 23 de janeiro de 2013 entre o Emitente e o Estado.

1. Definições e interpretação

1.1 Nestas Condições:

“€” ou “euros”	tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;				
“Ações Especiais”	significa as ações representativas do capital social do Emitente emitidas de acordo com os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008, com a Lei Aplicável e com o Contrato de Subscrição, cujos princípios acordados estão estabelecidos no anexo 2 do Contrato de Subscrição;				
“Ações Ordinárias”	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBAFROM0019, não incluindo as Ações Especiais;				
“Anos de Investimento”	significa cada um dos Primeiro Ano, Segundo Ano, Terceiro Ano, Quarto Ano e Quinto Ano;				
“Auxílios de Estado”	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;				
“Base de Cálculo dos Juros” (<i>Day Count Fraction</i>)	significa o número de dias no Período de Cálculo relevante desde a última Data de Pagamento de Juros (ou, caso não exista, a Data de Emissão) (inclusive) até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive) (tal número de dias sendo calculado com base em 12 meses de 30 dias) divididos por 360;				
“Beneficiário”	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;				
“Compromissos”	significa os compromissos estabelecidos no Anexo;				
“Contrato de Subscrição” (<i>Subscription Agreement</i>)	significa o contrato de subscrição dos ISE e das Ações Especiais celebrado em 23 de janeiro de 2013 entre o Estado e o Emitente;				
“Controlo”	tem o sentido que lhe é atribuído no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor na Data da Emissão);				
“Credores Não Subordinados do Emitente”	significa: <table> <tr> <td>(A)</td><td>depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e</td></tr> <tr> <td>(B)</td><td>credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;</td></tr> </table>	(A)	depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e	(B)	credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;
(A)	depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e				
(B)	credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;				
“Data de Emissão”	significa 25 de janeiro de 2013;				
“Data de Fim do Investimento”	significa 25 de janeiro de 2018;				
“Data de Pagamento de Juros”	significa: <table> <tr> <td>(A)</td><td>25 de julho e 25 de janeiro de cada ano, a partir de 25 de julho de 2013 (inclusive); e</td></tr> <tr> <td>(B)</td><td>em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;</td></tr> </table>	(A)	25 de julho e 25 de janeiro de cada ano, a partir de 25 de julho de 2013 (inclusive); e	(B)	em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;
(A)	25 de julho e 25 de janeiro de cada ano, a partir de 25 de julho de 2013 (inclusive); e				
(B)	em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;				

“Dia Útil”

significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007), ou qualquer sistema que lhe suceda, esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;

“Distribuições”

significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;

“EBA”

significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;

“Emitente”

significa o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., com sede na Rua de João Távira, n.º 30, 9004-509 Funchal, Portugal, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 202 008 e com o capital social de € 570.000.000,00;

“Entidade Pública”

significa qualquer pessoa coletiva totalmente detida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;

“Estado”

significa a República Portuguesa;

“Grupo do Emitente”

significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente;

“Horas de Expediente”

significa o período compreendido entre as 9h30 e as 17h30 de um Dia Útil.

“Incumprimento Materialmente Relevante”

tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8.3;

“Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente”

significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital *common equity tier 1* referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;

“Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente”

significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor)

	ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;		inclusive, e a Data de Pagamento de Juros seguinte, exclusive;
“Interbolsa”	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;	“Plano de Recapitalização”	de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 16 de janeiro de 2013, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 28 de dezembro de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;
“Investidor Subordinado”	significa os detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes, qualquer outro acionista de um membro do Grupo do Emitente e os detentores de qualquer dívida subordinada ou híbrida emitida por qualquer membro do Grupo do Emitente;	“Portaria”	significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada;
“ISE”	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> Subscritos pelo Estado no montante global de € 400.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição (<i>Subscription Agreement</i>) e dos quais os presentes constituem os respetivos termos e condições;	“Preço de Conversão”	significa € 0,01 (ou o valor equivalente após qualquer consolidação das ações do Emitente) ou, se inferior, o preço determinado pelo Ministro através da aplicação de um desconto de 35 por cento sobre:
“Juros”	significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 5;	(A)	
“Lei 63-A/2008”	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada a cada momento;	(i)	a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao primeiro anúncio de que tal conversão terá lugar (ou, se tal anúncio não for efetuado, para cada um dos cinco dias de negociação anteriores à data em que a conversão terá lugar);
“Lei Aplicável”	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria, as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente e quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de auxílios de Estado;	(ii)	por opção do Ministro, quando o número de ações a emitir aquando da conversão é superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, o preço apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
“Lucros Distribuíveis”	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente:	(iii)	se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, o preço determinado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para esse efeito,
	(A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos	(o “Preço Pré-Anúncio”); e	
	(B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável,	(B)	tendo em conta o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio da conversão em Ações Ordinárias ou Ações Especiais para as quais tal preço é determinado, utilizando, para calcular o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio, técnicas usuais de mercado semelhantes às utilizadas no cálculo do preço teórico dos ex-direitos em emissões com preferência (no pressuposto de que o valor nominal a ser convertido ao abrigo destas Condições (juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos) é equivalente aos proveitos que seriam angariados através de uma emissão de novas ações com preferência),
“Ministro”	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;		sujeito a quaisquer requisitos da Comissão Europeia relativamente a Auxílios de Estado.
“Notificação sobre Auxílio de Estado”	significa a versão não confidencial da notificação relativa a Auxílios de Estado apresentada pelo Estado à Comissão Europeia, em relação ao Emitente, em 11 de janeiro de 2013 (com o n.º de referência SA 34662), cuja cópia foi fornecida ao Emitente naquela data;	“Preço Médio Ponderado pelo Volume”	significa, relativamente a uma Ação Ordinária, em qualquer dia de negociação, o preço médio, ponderado pelo volume, do registo de ordens (“ <i>order book volume-weighted average price</i> ”) de uma Ação Ordinária publicado, ou obtido a partir do preço apresentado, sob o título “Bloomberg VWAP”, na página da Bloomberg BNF PL <equity> VAP (ou qualquer página que lhe venha a
“Pagamento Investidores Subordinados”	a tem o significado que lhe é atribuído na Condição 5.3;		
“Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes”	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;		
“Período de Cálculo”	significa qualquer período em relação ao qual seja calculado o pagamento de quaisquer Juros, estando tal período compreendido entre a Data de Emissão ou a última Data de Pagamento de Juros (conforme o caso),		

sucedem na publicação da referida informação relativa ao Emitente) ou outra fonte que o Ministro determine adequada. Se em qualquer dia de negociação, o referido preço não se encontrar disponível, ou não puder ser determinado de outra forma, nos termos referidos, o Preço Médio Ponderado pelo Volume de uma Ação Ordinária a respeito de tal dia de negociação deverá ser ou o Preço Médio Ponderado pelo Volume calculado nos termos *supra* no último dia de negociação precedente no qual o mesmo possa ser determinado ou o preço determinado por um avaliador independente nomeado para o efeito pelo Ministro;

“Primeiro Ano” significa o período compreendido entre a Data de Emissão e 24 de janeiro de 2014, inclusive;

“Quarto Ano” significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2016 e 24 de janeiro de 2017, inclusive;

“Quinto Ano” significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2017 e a Data de Fim do Investimento, inclusive;

“Regulamento dos Requisitos de Capital” significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento;

“Requisitos Mínimos de Capital Regulatório” significa os requisitos mínimos de capital *core tier 1* e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;

“Segundo Ano” significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2014 e 24 de janeiro de 2015, inclusive;

“Subsidiárias” significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;

“Taxa de Juro Efetiva Anual” significa:

- (A) 9,5% por ano para o Primeiro Ano;
- (B) 9,75% por ano para o Segundo Ano;
- (C) 10% por ano para o Terceiro Ano;
- (D) 10,5% por ano para o Quarto Ano; e
- (E) 11% por ano para o Quinto Ano;

“Taxa de Juro” significa o resultado da aplicação da seguinte fórmula à Taxa de Juro Efetiva Anual para o Ano de Investimento relevante:

$$((\sqrt[1+Taxa\ de\ Juro\ Efetiva\ Anual]{-1}) \times 2)$$

arredondada à sexta casa decimal;

“Terceiro Ano” significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2015 e 24 de janeiro de 2016, inclusive; e

“Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*)” significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.

1.2 Nestas Condições:

- (A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;

(B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;

(C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;

(D) os títulos das Condições e do Anexo são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;

(E) qualquer referência feita a uma Condição ou a um Anexo respeita a uma Condição ou um Anexo destas Condições;

(F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;

(G) o Anexo faz parte integrante destas Condições para todos os efeitos legais e contratuais;

(H) o tempo é um elemento essencial do contrato; e

(I) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:

- (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e
- (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,

não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.

2. Forma, denominação, titularidade e transmissão

2.1 Cada ISE terá um valor nominal de €100.000 e será emitido pelo Emitente e subscrito pelo Estado, em dinheiro, pelo seu valor nominal. Os ISE só poderão ser emitidos na medida em que estejam integralmente realizados.

2.2 Os ISE serão escriturais e nominativos, detidos através de uma conta de valores mobiliários individualizada aberta junto de intermediários financeiros autorizados e habilitados a deter contas de controlo de valores mobiliários junto da Central de Valores Mobiliários, o depositário central de valores mobiliários gerido pela Interbolsa. Na Data de Emissão, ou em data anterior, o Emitente deve registar a emissão no seu próprio livro de registo de ISE e na conta de controlo de emissão de ISE aberta pelo Emitente junto da Central de Valores Mobiliários.

2.3 O titular de uma conta de valores mobiliários individualizada na qual estejam registados, nos termos da lei portuguesa, quaisquer ISE será o legal titular desses ISE. O Emitente deve atualizar o seu próprio livro de registo de ISE e assegurar que a conta de controlo de emissão de ISE aberta junto da Central de Valores Mobiliários seja atualizada após qualquer cancelamento de ISE ou conversão de ISE em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias. O Emitente deve permitir que o Ministro inspecione o livro de registo de ISE em qualquer momento, mediante pedido do Ministro, desde que tal pedido seja feito pelo Ministro durante as Horas de Expediente num Dia Útil.

2.4 Quaisquer ISE adquiridos pelo Emitente nos termos destas Condições serão cancelados no momento da aquisição.

2.5 Sem prejuízo do disposto na Condição 2.6, os ISE só podem ser detidos pelo Estado e não podem ser transmitidos pelo mesmo a qualquer terceiro, exceto a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal.

2.6 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas alguns, dos ISE, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:

- (A) Tal transmissão não conduza a que os ISE transmitidos deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e
- (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidos ISE deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todos os ISE que detenha.

Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestas Condições aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de ISE pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todos ou alguns dos ISE por si detidos para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas *supra*.

3. Estatuto e subordinação

3.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 3.2, subordinados do Emitente, não gozando, entre si, de qualquer prioridade de pagamento.

3.2 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, caso o Emitente seja voluntariamente ou involuntariamente liquidado ou dissolvido (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), os direitos e créditos do Estado contra o

Emitente relativamente a, ou decorrentes dos, ISE (incluindo qualquer indemnização atribuída por incumprimento de quaisquer obrigações deles emergentes) serão, na aplicação dos ativos do Emitente disponíveis a credores:

- (A) subordinados aos créditos de todos os Credores Não Subordinados do Emitente;
- (B) gozarão da mesma prioridade que os créditos dos detentores de todos os outros Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente e quaisquer outros credores cujos créditos gozem da mesma prioridade que os créditos dos detentores dos ISE (exceto Ações Ordinárias, quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e as Ações Especiais); e
- (C) gozam de prioridade sobre os créditos de detentores de Ações Ordinárias, de todos os outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e das Ações Especiais.

3.3 Nas circunstâncias e na base de subordinação descrita na Condição 3.2, o Estado reclamará um montante igual à soma do capital dos ISE em dívida, juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos.

3.4 Quaisquer Ações Ordinárias ou Ações Especiais emitidas após a conversão de ISE ou nos termos da Condição 6.4 serão emitidas integralmente realizadas e livres de quaisquer encargos, gozando em todos os aspetos da mesma prioridade que as Ações Ordinárias ou Ações Especiais então em circulação, incluindo a respeito de quaisquer direitos a Distribuições ou remuneração declarada após a sua respetiva Data de Emissão. Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, no que respeita a tais Ações Ordinárias ou Ações Especiais, o Estado será acionista do Emitente e o seu crédito terá prioridade em conformidade com, e gozará dos direitos inerentes às, Ações Ordinárias ou Ações Especiais, conforme aplicável.

4. Vencimento

Salvo se adquiridos pelo Emitente ou convertidos, os ISE são perpétuos, sem data de vencimento.

5. Juros

5.1 Cada ISE vencerá juros sobre o montante do respetivo valor nominal desde (e incluindo) a Data de Emissão até (mas excluindo) a data em que tal ISE é adquirido pelo Emitente ou convertido em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

5.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 13.7, o Emitente pode, a seu exclusivo critério, decidir fazer ou não qualquer pagamento de Juros. Caso o Emitente decida fazer um pagamento de Juros:

- (A) para cada ISE de € 100,000 de valor nominal então em dívida, os Juros serão calculados multiplicando o referido valor nominal pela Taxa de Juro para o Ano de Investimento no qual ocorre o Período de Cálculo relevante, multiplicado pela Base de Cálculo dos Juros (*Day Count Fraction*) para o mesmo Período de Cálculo e arredondado à milésima milionésima de um euro mais próxima, para cada ISE em dívida;
- (B) sem prejuízo do disposto na Condição 6, os Juros serão pagáveis postecipadamente, em dinheiro, em cada Data de Pagamento de Juros; e
- (C) os Juros, para cada Período de Cálculo, deverão ser contados até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive), e deixarão de ser contados a partir da mesma data.

5.3 Não obstante o disposto em qualquer outra Condição, se um pagamento de Juros pelo Emitente (quer em dinheiro, quer de acordo com a Condição 6.) obrigar qualquer membro do Grupo do Emitente a realizar um pagamento de capital ou de juros ou quaisquer Distribuições a qualquer Investidor Subordinado (um “**Pagamento a Investidores Subordinados**”), tal pagamento não se poderá efetuar sem o prévio consentimento do Estado.

5.4 Se o Emitente não fizer um pagamento de Juros ao abrigo da Condição 5.3, o Estado e o Emitente procurarão acordar, de boa fé, as alterações a estas Condições que sejam convenientes para levar a que o Estado seja remunerado como se os Juros tivessem sido pagos, sem que tal desencadeie um Pagamento a Investidores Subordinados, desde que tais alterações:

- (A) sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal; e
- (B) não poderão ser feitas se conduzirem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente.

6. Mecanismo alternativo de pagamento de juros

6.1 A Condição 6.4 será aplicável se o pagamento em dinheiro de parte ou da totalidade de quaisquer Juros numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultaria ou, na opinião do Banco de Portugal, é suscetível de resultar no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório (em particular, e sem limitação, dos requisitos mínimos de capital *core tier 1*). Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 13.7, só possam ser pagos em dinheiro.

6.2 O Emitente deve:

- (A) até 1 de julho de cada Ano de Investimento, a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 25 de julho;

(B) até 1 de janeiro de cada Ano de Investimento a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 25 de janeiro ou na Data de Fim do Investimento; e

(C) assim que razoavelmente praticável após a receção de notificação do Ministro, ou ao mesmo tempo em que notificar o Ministro, de qualquer outra Data de Pagamento de Juros,

determinar se o pagamento de parte ou da totalidade de quaisquer Juros em dinheiro numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultará no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório e enviar uma notificação ao Estado, com cópia para o Banco de Portugal, referindo essa determinação.

6.3 Caso sejam aplicáveis as circunstâncias descritas na Condição 6.1 e caso o Emitente pretenda exercer o seu direito a efetuar qualquer pagamento de Juros (ou parte dele) em espécie ao Estado, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado nos termos da Condição 6.4, o Emitente deve anunciar tal intenção nos termos da Lei Aplicável.

6.4 Nas circunstâncias descritas na Condição 6.1, o Emitente terá, ao invés, o direito de efetuar tal pagamento de Juros (ou parte dele) ao Estado em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado. O número de Ações Ordinárias a emitir será calculado de acordo com a seguinte fórmula: $AO = C / (P \times 95\%)$ onde,

AO é o número de Ações Ordinárias a emitir;

C é o montante do pagamento de Juros relevante (ou parte dele); e

P é:

- (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 6.3; ou
- (ii) por opção do Ministro, quando o número de ações a emitir aquando da conversão (calculado de acordo com (i) *supra*) é superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, o preço apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
- (iii) se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, o preço determinado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para esse efeito,

7. Compras

7.1 Sem prejuízo do disposto na Condição 7.2., o Emitente pode a qualquer altura optar por adquirir, também a qualquer altura, a totalidade ou a quantidade determinada pela Comissão Europeia dos ISE em circulação pelo respetivo valor do capital em dívida, juntamente com o de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos, desde que:

- (A) salvo se acordado diversamente, qualquer aquisição de ISE e o pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos sejam realizados em dinheiro;
- (B) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e

(C) ou:

- (i) os ISE a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídos por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que os ISE; ou
- (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra excederiam, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

7.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 7.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta (incluindo o montante de quaisquer Juros que serão pagáveis);
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e

- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

8. Conversão obrigatória

8.1 Se:

- (A) o Emitente cancelar ou suspender, no todo ou em parte, o pagamento de Juros (salvo se de acordo com a Condição 5.3); ou
- (B) ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante;

o montante de capital devido ao abrigo de quaisquer ISE em dívida será, em data posterior a determinar pelo Ministro (e salvo na medida em que o Ministro determinar o contrário) convertido em Ações Especiais, sem prejuízo de quaisquer disposições relevantes da Lei Aplicável. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.2 O Ministro pode determinar, com total discricionariedade, que a data em que os ISE serão convertidos será suficientemente distante de forma a permitir que o Emitente realize um aumento de capital cujos proveitos se destinem a ser aplicados pelo Emitente na aquisição de ISE em dívida e no pagamento de Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Em tais circunstâncias, o Ministro pode determinar o respetivo Preço de Conversão com base num preço por Ação Ordinária anterior à data do anúncio de uma possível conversão.

8.3 Um “Incumprimento Materialmente Relevante” significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização) e de pontos identificados pelo Estado na Notificação sobre Auxílio de Estado como sendo de importância material;
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente, incluindo qualquer incumprimento de requisitos estipulados pela Comissão Europeia ou de qualquer compromisso que o Estado tenha notificado à Comissão Europeia, na Notificação sobre Auxílio de Estado, que o Emitente assumiria, que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destas Condições,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro, período esse que não deve exceder 30 dias.

8.4 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

8.5 Caso às 23h:59m da Data de Fim do Investimento estejam em dívida quaisquer ISE, o valor de capital em dívida dos ISE em dívida será convertido em Ações Ordinárias nessa data. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor de capital em dívida desses ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.6 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 8, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

9. Direito do Estado à conversão

9.1 Se:

- (A) na opinião do Banco de Portugal, o Emitente se tornar inviável se os ISE então em circulação não forem convertidos em Ações Ordinárias; ou
- (B) o Estado decidir subscrever, diretamente ou através de uma Entidade Pública, qualquer capital regulamentar adicional no Emitente, ou tomar, direta ou indiretamente qualquer medida equivalente ao nível do capital do Emitente, sem a qual o Emitente deixaria de ser viável (conforme determinado pelo Banco de Portugal),

o Estado poderá, em qualquer data subsequente, optar pela conversão em Ações Ordinárias de todos ou alguns dos ISE em circulação, conforme razoavelmente determinado pelo Ministro. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor nominal de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

9.2 Caso ocorra uma alteração ou aquisição de Controlo do Emitente (incluindo por via de uma fusão), ou caso as Ações Ordinárias do Emitente deixem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), o Emitente pode (com o

consentimento prévio do Banco de Portugal), num prazo de 10 Dias Úteis a contar da data de tal alteração ou aquisição de Controlo ou da data em que as Ações Ordinárias deixem de estar admitidas à negociação, adquirir todos (mas não apenas alguns) dos ISE em circulação, estando nesse caso, o Emitente obrigado a pagar quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Caso os ISE em circulação não sejam assim adquiridos dentro de tal prazo, os ISE em circulação serão, em qualquer momento posterior notificado pelo Ministro ao Emitente, convertidos em Ações Ordinárias.

9.3 O disposto na Condição 9.2 não será aplicável em circunstâncias em que o Ministro determine que a alteração ou aquisição de Controlo em causa não afeta o Controlo último do Emitente e/ou quando medidas satisfatórias para o Ministro tenham sido tomadas para que os ISE sejam convertidos em valores mobiliários equivalentes e transacionáveis.

9.4 O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos para os efeitos da Condição 9.2 será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido por um preço a determinar pelo Ministro, nos seguintes termos:

- (A) no caso de uma alteração ou aquisição de Controlo, com base numa avaliação independente (conduzida por dois peritos independentes nomeados para esse efeito pelo Ministro) da média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio (ou, caso ocorra mais cedo, outra divulgação pública) da alteração ou aquisição de Controlo proposta, salvo quando:

(i) esse preço tenha sido perturbado, em cujo caso o último dia do período de cinco dias de negociação a considerar deverá ser o último dia anterior a tal perturbação; ou

(ii) quando o número de ações a emitir quando da conversão seja superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, em cujo caso o preço poderá, por opção do Ministro, ser apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou

- (B) no caso de as Ações Ordinárias do Emitente deixarem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), com base numa avaliação independente de dois peritos independentes nomeados para o efeito pelo Ministro.

9.5 Antes de o Estado ou de o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 9, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

10. Reembolso ou conversão para efeitos regulatórios

10.1 Caso sejam propostas alterações à Lei Aplicável ou aos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, ou a quaisquer orientações ou recomendações a cada momento aplicáveis emitidas pela EBA nos termos do Regulamento UE n.º 1093/2010 (incluindo quaisquer alterações propostas a determinações específicas de, ou qualquer aplicação permitida da discricionariedade ou interpretação pelo Banco de Portugal em relação ao, Emitente), que em cada caso não estivessem previstas à data da emissão dos ISE, e tais alterações propostas levem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente, o Emitente e o Estado devem reunir-se assim que possível para discutir tais propostas de alteração. Na sequência do discutido:

- (A) Sem prejuízo da necessidade de obter o consentimento do Banco de Portugal e do cumprimento de quaisquer requisitos de Auxílios de Estado aplicáveis, o Estado e o Emitente negociarão no sentido de acordar as alterações a estas Condições que sejam necessárias para os ISE permanecerem Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente após a entrada em vigor das alterações propostas. Tais alterações às Condições serão feitas pelo menos 17 dias antes das alterações propostas entrarem em vigor. Não ocorrendo tal acordo, o Emitente pode exercer a sua opção nos termos da subcondição (B) *infra*; ou

- (B) o Emitente pode, com o prévio consentimento do Banco de Portugal, adquirir todos (ou a parte indicada pelo Banco de Portugal como sendo necessária para assegurar o cumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório) os ISE em dívida e pagar todos os Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos até às 18h:30m do décimo-quinto dia anterior à entrada em vigor das alterações propostas.

10.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 10.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 10.1(A), o valor dos ISE em dívida será convertido em Ações Especiais, em montante que o Banco de Portugal confirme ser necessário para que o Emitente continue a cumprir quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório após a entrada em vigor das alterações propostas. Tal conversão será realizada no Dia Útil antes de tais alterações propostas entrarem em vigor. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

10.3 Os direitos do Emitente ao abrigo da Condição 10.1 não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7.

11. Lucros distribuíveis

11.1 Enquanto existirem quaisquer ISE em dívida:

- (A) o Emitente não deverá realizar, e deverá assegurar que:
- (i) nenhum Beneficiário realiza quaisquer Distribuições (nem põe de parte quaisquer montantes para realizar Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes ou de outras ações emitidas pelo Emitente ou pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pela subcondição (B) *infra*, e
 - (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente realiza quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem põe de parte quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pela condição 11.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 11.4, na aquisição:
- (i) de quaisquer Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, incluindo os ISE (mas excluindo as Ações Especiais e Ações Ordinárias) e no pagamento de qualquer juro ou cupões vencidos e não pagos relativamente aos mesmos; e
 - (ii) de Ações Especiais ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal com pelo menos 10 Dias Úteis de antecedência de tal aplicação dos Lucros Distribuíveis, apresentando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

11.2 A restrição prevista na Condição 11.1(A)(ii) não deve proibir a realização de quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes) pelo Emitente ou por qualquer membro do Grupo do Emitente que tenham de ser pagos de acordo com a Lei Aplicável ou com os termos de acordo com os quais o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido criado, desde que:

- (A) O Emitente tenha notificado o Ministro de todos os detalhes do pagamento que deve ser feito, pelo menos 30 Dias Úteis antes da data do mesmo; e
- (B) O Emitente forneça subsequentemente ao Ministro outros detalhes que sejam razoáveis relativos a tal pagamento, conforme exigido pelo Ministro.

11.3 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, enquanto existirem ISE em circulação, qualquer categoria de ações com prioridade de pagamento (tanto quanto ao direito a Distribuição, quanto a direitos em caso de liquidação) face às Ações Ordinárias ou Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão em, ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro) a todos ou substancialmente todos os Titulares de Ações Ordinárias sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento até ter sido concluída uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.

11.4 As Condições 11.1(B)(i) e (ii) não serão aplicáveis na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
- (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

11.5 Não obstante o disposto na Condição 11.1(B)(i) e exceto conforme aí previsto, nem a aquisição de ISE pelo Emitente nem o pagamento de quaisquer Juros necessita, sem prejuízo das outras Condições relevantes, de ser feito com base nos Lucros Distribuíveis.

11.6 As obrigações de o Emitente, nos termos das Condições 11.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7 nem quaisquer direitos que o Emitente ou os seus acionistas poderão ter à aquisição de Ações Especiais.

12. Cumprimento dos Compromissos

12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.

12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

13.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 6.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:

- (A) far-se-á considerando o valor nominal dos ISE como se este representasse a realização integral e antecipada da subscrição de Ações Especiais ou de Ações Ordinárias ao Preço de Conversão (ou qualquer outro preço estabelecido na Condição aplicável); e

- (B) incluirá, na sequência da conversão:

(i) a emissão dessas ações para subscrição pelo Estado (ou por qualquer Entidade Pública que seja nomeada pelo Estado e aprovada pelo Banco de Portugal);

(ii) a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para o registo dessas ações no seu livro de registo e na conta de controlo da emissão aberta junto da Central de Valores Mobiliários, bem como a autorização para que a liquidação seja realizada através do sistema de liquidação gerido pela Interbolsa; e

(iii) no caso de conversão em Ações Ordinárias, a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

13.2 O cálculo do número de Ações Ordinárias ou Ações Especiais em que um qualquer montante deva converter-se em conformidade com estas Condições deverá ser arredondado por defeito para o número inteiro mais próximo dessas ações, não se procedendo a qualquer pagamento em dinheiro relativamente a qualquer fração. Este cálculo será feito, se for o caso, usando o valor agregado dos ISE a converter, não devendo ser feito para cada ISE individualmente considerado.

13.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 6.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 13.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.

13.4 Se o dia previsto nestas Condições para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento dos Juros a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

13.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 5.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 5.2, esse pagamento deverá ser satisfeito através da emissão, para subscrição pelo Estado, de um número de Ações Especiais (ou, no caso de uma conversão em Ações Ordinárias, Ações Ordinárias) igual ao montante do Juro não pago a dividir pelo Preço de Conversão (ou, se for diferente, o preço de conversão aplicado à conversão dos ISE em causa).

13.6 O Estado e o Emitente consideram que o estabelecimento de um Preço de Conversão especial com base nos preços de mercado existentes no momento da conversão constitui uma proteção anti diluição para o Estado. Caso, contudo, surja uma situação que obrigue a acrescida proteção anti diluição de acordo com as normais e habituais práticas de mercado, o Emitente e o Estado devem negociar e estabelecer de boa fé medidas acrescidas aptas a assegurar ou recuperar todo o benefício económico que se pretende que os ISE confirmem ao Estado após a conversão.

13.7 Salvo se acordado diversamente, todas as recompras de ISE pelo Emitente serão realizadas pelo valor nominal e implicarão o pagamento em dinheiro, pelo Emitente, dos respetivos Juros vencidos e não pagos.

13.8 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destas Condições deverão, salvo disposição em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.

14. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação aos ISE ou a estas Condições, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

16. Comunicações

16.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destas Condições apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).

16.2 As comunicações que digam respeito a estas Condições serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Senhor Dr. Bruno Jesus:

Avenida José Malhoa, 22
1099-012 Lisboa

Fax : +351 217 211 580

Email: bruno.jesus@banif.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71
1150-012 Lisboa
Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

Estado Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

16.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos desta Condição.

16.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos desta Condição, será considerada feita nos seguintes termos:

- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.

16.5 Qualquer comunicação feita nos termos destas Condições fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.

16.6 Todas as comunicações feitas nos termos destas Condições serão redigidas em língua portuguesa.

17. Compromissos e garantias adicionais

17.1 Enquanto houver ISE em circulação, o Emitente deve:

- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
- (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão dos ISE em Ações Especiais ou Ações Ordinárias e a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;

17.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, a expensas suas, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias ou requeridas pelo Estado em ligação com qualquer conversão dos ISE ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas para realizar uma consolidação de ações.

17.3 Estas Condições encontram-se sujeitas a (e serão tidas por alteradas para refletir) todos os requisitos aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado e quaisquer condições impostas pela Comissão Europeia, exceto quanto a alterações que:

- (A) resultassem em os ISE deixarem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente; ou
- (B) limitassem os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

17.4 O Emitente dará ao Estado toda a assistência necessária por este por forma a preparar e submeter à Comissão Europeia, até 31 de março de 2013, um plano de reestruturação relativo ao Emitente, o qual deverá refletir, entre outras, as matérias tratadas na Notificação sobre Auxílio de Estado. O Emitente fornecerá também ao Estado toda a assistência por este requerida por forma a responder a quaisquer questões suscitadas pela Comissão Europeia relativamente ao mesmo plano de reestruturação.

18. Lei aplicável e jurisdição

18.1 Estas Condições, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente das mesmas ou que com elas estejam relacionadas, serão regidas pela lei portuguesa.

18.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estas Condições e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estas Condições ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

**Anexo
(Compromissos)**

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao Emitente durante todo o período de investimento, salvo se determinado de forma diferente. Qualquer referência, com exceção dos parágrafos 1 e 9, aos acionistas significa qualquer acionista do Emitente que detenha (individual ou conjuntamente com quaisquer sociedade filial ou sua participadas) uma participação no capital social do Emitente mínima de 2% do respectivo capital social, emitido a 31 de Dezembro de 2012, antes de, para que dúvidas não subsistam, qualquer investimento efetuado pelo Estado.

Restrições relacionadas com transações, pagamentos e aquisições

1. Serão aplicáveis as condições emergentes da Lei n.º 63-A/2008 de 24 novembro (emendada em último lugar pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro), da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 maio, (alterada pela última vez pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 dezembro), e quaisquer condições emergentes do Direito Comunitário em conexão com o Auxílio de Estado concedido pela República Portuguesa, conforme notificado na Notificação sobre Auxílio de Estado, incluindo:
 - a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada detida por terceiros, sem o consentimento do Ministro;
 - b. a imposição de uma proibição de recompra ou reembolso antecipado relativo a instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumentos de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), sem o prévio consentimento do Ministro;
 - c. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada detidos por terceiros, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
 - d. a imposição de uma proibição de pagamento de remuneração e juros relativos a quaisquer instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumento de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), quando não exista obrigação legal de efetuar tal pagamento;
 - e. a imposição de uma proibição de adquirir ou subscrever participações sociais noutras sociedades (incluindo sociedades relacionadas e participadas pelo Emitente), ou participação noutros ativos que conjuntamente consubstanciem um negócio, salvo autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro e do Banco de Portugal, exceto:
 - (i) participações em veículos e desde que o preço de subscrição pago por tal aquisição seja inferior a 0,01% do balanço do Emitente à data (mas anterior a) da emissão de ISE e de Ações Especiais e que o preço de subscrição global pago por todas as aquisições efectuadas durante todo o período de reestruturação seja inferior a 0,025% do balanço à data; e
 - (ii) aquisições que sejam realizadas no âmbito do normal desenvolvimento da actividade bancária de gestão e recuperação de créditos relativamente a clientes em contencioso; e
 - f. a imposição de uma proibição de prosseguir uma estratégia comercial agressiva e a imposição de uma proibição de publicitação da participação do Estado no capital social do Emitente.

Gestão e Governo da sociedade

2. A gestão do Emitente deverá cumprir o mandato atribuído no âmbito do Plano de Recapitalização e manter o Ministro e o Banco de Portugal permanentemente informados dos desenvolvimentos relevantes ao cumprimento de tal mandato.
3. O Ministro terá o poder de nomear 1 membro não executivo do órgão de administração e 1 membro do conselho fiscal ("Membros Nomeados"). Um dos Membros Nomeados terá assento nos comités de gestão de risco e de remuneração ou em outros de natureza semelhante. Os Membros Nomeados disporão de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do Emitente e terão acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.

4. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria.
5. O Ministro terá a faculdade de limitar a afetação, pelo Emitente, de recursos financeiros adicionais a actividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições pelo Emitente.
6. Os Membros Nomeados poderão, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à actividade e à estratégia do Banco, a expensas do Emitente.
7. O Emitente pagará uma remuneração adequada aos Membros Nomeados, em cumprimento com as normas legais aplicáveis e tal como determinado pelo Estado, e reembolsar os Membros Nomeados pela despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo os custos referentes ao pessoal administrativo e de apoio necessário a o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma equitativa e de acordo com as práticas de mercado.
8. O Emitente compromete-se a cumprir com os objetivos estruturais (incluindo quaisquer marcos) previstos no Plano de Recapitalização submetido ao Banco de Portugal, bem como a implementar tal plano, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, dando cumprimento diligente ao Plano de Recapitalização e desenvolvendo a sua actividade em conformidade com o mesmo, em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, incluindo das famílias e das PME's, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transaccionáveis.
9. O Emitente cumprirá com os seus deveres de confidencialidade, nomeadamente evitando que informação reservada referente ao Emitente seja transmitida a qualquer acionista.
10. Será proibido o financiamento, pelo Banco, de fusões ou aquisições de empresas no sector dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Ministro.
11. Qualquer forma de levantamento de depósitos por qualquer acionista do Emitente (que não o Estado) ou sociedades filiais ou participadas de tais acionistas (que não o Estado) em montante superior a € 500.000, durante um período de 30 dias, carece de autorização prévia do Banco de Portugal, cuja opinião terá em consideração o impacto que tal levantamento produzirá na posição prudencial do Emitente e na estabilidade financeiro do Emitente e do seu Grupo. Esta restrição aplicar-se-á até 30 de junho de 2013 e qualquer outra data indicada pelo Ministro.
12. O Emitente não realizará nenhuma transação com os seus acionistas, ou suas sociedades filiais ou quaisquer outras entidades, que não seja realizada em condições de mercado.
13. O Emitente compromete-se a prorrogar o prazo de quaisquer responsabilidades (que não depósitos) para com os acionistas ou sociedades filiais ou participadas dos mesmos com vencimento antes de 30 de junho de 2013, para data posterior a 30 de junho de 2013, salvo acordo do Banco de Portugal em contrário.
14. Qualquer ajustamento promovido pelo Emitente aos termos, senioridade ou garantias de um crédito ou responsabilidades de um acionista carece de consentimento prévio do Banco de Portugal e do Ministro.
15. O Emitente manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
16. A concessão ou ampliação de crédito, sob qualquer forma ou modalidade concedido direta ou indiretamente aos acionistas ou suas sociedades filiais ou participadas, carece de aprovação prévia do Banco de Portugal e do Ministro. O presente compromisso é aplicável ao Banco e às participadas sob o seu controlo.
17. O montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas e/ou a suas sociedades filiais ou participadas (excluindo instituições de crédito e entidades do sector público português) deverá ser reduzido de acordo com o plano especificado pelo Banco de Portugal e facultado pelo Ministro. Adicionalmente, não poderá ser adiantado qualquer crédito, direta ou indiretamente, aos acionistas e/ou suas sociedades filiais ou participadas durante o período de apoio do Estado, exceto quando especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
18. O Emitente compromete-se a alocar parte do produto da recapitalização para que as obrigações por si emitidas e garantidas pelo Estado deixem de constituir garantia de contrapartes que sejam entidades bancárias, que não bancos centrais.

Mecanismos de Mercado

19. O Banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma proactiva, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
20. O Banco aplicará pelo menos €10.000.000 por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME's e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido pelo Banco segundo as melhores práticas de mercado ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. O capital do Fundo será detido pelo Banco. O Fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o Fundo nos 12 meses após a expressão do respectivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

De modo a assegurar o cumprimento de todas as condições acima referidas, por decisão do Ministro, e proporcionalmente a uma conduta negligente ou dolosa do Banco, poderá ser-lhe aplicada a sanção abaixo indicada. Tal decisão será notificada ao Banco e (se aplicável) incluirá um período razoável para que o incumprimento seja sanado. Sanção:

Aplicação de uma penalidade em montante equivalente a um valor entre 10 e 100 pontos base sobre o montante dos fundos públicos aplicados e não reembolsados pelo Banco, aplicável discricionariamente pelo Ministro e até que seja sanado qualquer incumprimento das presentes condições.

BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

Emissão inicial de €700.000.000 de Ações Especiais

ISIN PTBVF0AM0007

Código CVM BAF VM

Princípios Acordados

Estes Princípios constituem os princípios acordados das Ações Especiais emitidas pelo Emitente e subscritas pelo Estado nos termos da Lei Aplicável, do Contrato de Subscrição e dos termos e condições dos ISE.

1. Natureza destes Princípios, definições e interpretação

- 1.1 As Ações Especiais emitidas pelo Emitente e a subscrever pelo Estado nos termos da Lei Aplicável, do Contrato de Subscrição e dos termos e condições dos ISE têm os seus conteúdos, direitos e obrigações obrigatoriamente definidos e regidos pela Lei Aplicável, em particular pelo Código das Sociedades Comerciais e pela Lei 63-A/2008.
- 1.2 Neste contexto, estes Princípios não modificam, alteram, aditam ou revogam, nem têm o propósito de modificar, alterar, aditar ou revogar, o regime jurídico aplicável, o conteúdo, os direitos e as obrigações das Ações Especiais, destinando-se apenas a exprimir o entendimento do Emitente e do Estado relativamente à descrição desse regime jurídico, bem como determinados compromissos recíprocos relativos à sua relação, dentro dos limites previstos na Lei Aplicável.
- 1.3 Se existir, e na medida em que exista, um conflito entre estes Princípios e o disposto na Lei Aplicável às Ações Especiais, prevalece o disposto na Lei Aplicável.
- 1.4 Nestes Princípios:

“€” ou “euros”	tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;
“Acionista Titular de Ações Ordinárias”	significa um titular de Ações Ordinárias;
“Ações Especiais”	significa as ações especiais emitidas pelo Emitente nos termos da Lei Aplicável (incluindo os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008) e subscritas pelo Estado nos termos da Lei 63-A/2008, do Contrato de Subscrição e/ou dos termos e condições dos ISE e das quais os presentes constituem os respetivos princípios acordados;
“Ações Ordinárias”	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBVF0AM0007, não incluindo as Ações Especiais;
“Auxílios de Estado”	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
“Beneficiário”	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;
“Compromissos”	significa os compromissos estabelecidos no anexo aos termos e condições a estes Princípios;
“Contrato de Subscrição” (<i>Subscription Agreement</i>)	significa o contrato de subscrição dos ISE e das Ações Especiais celebrado em 23 de janeiro de 2013 entre o Estado e o Emitente;
“Data de Emissão”	significa 25 de janeiro de 2013;
“Data de Fim do Investimento”	significa 25 de janeiro de 2018;
“Dia Útil”	significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007), ou qualquer sistema que lhe suceda, esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;

“Direitos <i>Pro Rata</i> ”	significa, tratando para estes efeitos todas as Ações Especiais como tendo-se convertido em Ações Ordinárias, as Ações Ordinárias detidas (ou consideradas detidas) pelo Estado enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias;		alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>tier 1</i> previsto no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;
“Distribuições”	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;	“Interbolsa”	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;
“EBA”	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;	“ISE”	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> no montante global de € 400.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição;
“Emitente”	significa o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., com sede na Rua de João Tavira, n.º 30, 9004-509 Funchal, Portugal, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 202 008 e com o capital social de € 570.000.000,00;	“Investidor Subordinado”	significa os detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes, qualquer outro acionista de um membro do Grupo do Emitente e os detentores de qualquer dívida subordinada ou híbrida emitida por qualquer membro do Grupo do Emitente;
“Entidade Pública”	significa qualquer pessoa coletiva totalmente detida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;	“Lei 63-A/2008”	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada a cada momento;
“Estado”	significa a República Portuguesa;	“Lei Aplicável”	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria, as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente e quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de auxílios de Estado ;
“Estatutos”	significa os estatutos do Emitente;	“Lucros Distribuíveis”	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos
“Grupo do Emitente”	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente;		(B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável,
“Horas de Expediente”	significa o período compreendido entre as 9h30m e as 17h30m de um Dia Útil;		
“Incumprimento Materialmente Relevante”	tem o significado atribuído pelo Princípio 11.2;		
“Instrumento de Capital <i>Core Tier 1</i> do Emitente”	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;		de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;
“Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente”	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas	“Ministro”	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;
		“Notificação sobre Auxílio de Estado”	significa a versão não confidencial da notificação relativa a Auxílios de Estado apresentada pelo Estado à Comissão Europeia, em relação ao Emitente, em 11 de janeiro de 2013 (com o n.º de referência SA 34662), cuja cópia foi fornecida ao Emitente naquela data;
		“Número Total de Ações Ordinárias”	Significa, na data em que o cálculo seja efetuado, a soma: (A) do número total de Ações Ordinárias à data emitidas (excluindo as Ações Ordinárias detidas pelo Emitente); e
			(B) do número total de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais em circulação seriam convertidas, se convertidas de acordo com o Rácio de Conversão;
		“Pagamento a Investidores Subordinados”	tem o significado que lhe é atribuído no Princípio 7.4;
		“Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes”	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;
		“Plano de Recapitalização”	de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado

	pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 16 de janeiro de 2013, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 28 de dezembro de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;	(ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,
“Portaria”	significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada;	não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.
“Preço de Venda”	Significa o preço determinado pelo Ministro nos termos da Lei Aplicável;	
“Rácio de Conversão”	Significa o número de Ações Ordinárias em que se irá converter, ou que se considerará convertida, nos termos da Lei Aplicável, cada Ação Especial. À Data de Emissão, o Rácio de Conversão é igual a um;	
“Regulamento dos Requisitos de Capital”	significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento;	
“Remuneração Prioritária”	significa a remuneração das Ações Especiais pagável nos termos do Princípio 7;	
“Requisitos Mínimos de Capital Regulatório”	significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;	
“Subsidiárias”	significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;	
“Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>)”	significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.	(A) do valor da Remuneração Prioritária para o período de dividendos então em curso até ao início da liquidação, mas apenas na medida em que esse valor fosse ou pudesse ser pago nos termos dos presentes Princípios e da Lei Aplicável; e (B) de uma quantia igual à Remuneração Prioritária que o Emitente tenha deliberado pagar na data do início da liquidação ou posteriormente, mas que seja devida relativamente a um período anterior à data do início da liquidação (inclusive),
1.5 Nestes Princípios:		desde que, relativamente aos ativos do Emitente disponíveis para os acionistas, os créditos do Estado, enquanto titular das Ações Especiais:
(A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;		(i) se encontrem subordinados relativamente aos dos demais credores e aos dos restantes acionistas, exceto quanto aos créditos dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, dos titulares de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) e dos titulares de ações que, pelos seus termos e condições, se encontrem subordinadas às Ações Especiais; e (ii) se encontrem em paridade com os dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, na medida em que as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias.
(B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;		
(C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;		
(D) os títulos dos Princípios são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;		
(E) qualquer referência feita a um Princípio respeita a um Princípio dos presentes Princípios;		
(F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;		
(G) o tempo é um elemento essencial do contrato; e		
(H) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:		
(i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e		
	2. Estatuto e subordinação	
	2.1 As Ações Especiais serão emitidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º dos Estatutos e da Lei Aplicável. Excetuando nos casos em que a Lei Aplicável determine de forma diferente, as Ações Especiais conferem os mesmos direitos que as Ações Ordinárias.	
	2.2 As Ações Especiais não têm valor nominal e só poderão ser emitidas se integralmente realizadas.	
	2.3 As Ações Especiais constituem valores mobiliários diretos, não garantidos e sem termo do Emitente e não gozam, entre si ou relativamente às Ações Ordinárias ou outros Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) (caso existam), de qualquer preferência.	
	2.4 Nos casos em que o Emitente seja, voluntária ou involuntariamente, extinto ou entre em dissolução ou liquidação (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), o Estado, enquanto titular das Ações Especiais e para além de qualquer outro direito que detenha, terá direito a receber uma quantia igual à soma:	
	3. Transmissão	
	3.1 Os direitos inerentes às Ações Especiais que sejam diferentes dos direitos inerentes às Ações Ordinárias aplicar-se-ão apenas enquanto as Ações Especiais sejam detidas pelo Estado ou por uma Entidade Pública à qual tenham sido transmitidas nos termos destes Princípios. Se o Estado transmitir parte ou a totalidade das Ações Especiais para uma pessoa que não uma Entidade Pública (ou se uma Entidade Pública transmitir para uma pessoa que não o Estado ou outra Entidade Pública) aprovada pelo Banco de Portugal, essas Ações Especiais deixarão, a partir da data em que forem transmitidas, de conferir ao seu titular o direito a qualquer Remuneração Prioritária e converter-se-ão automaticamente em Ações Ordinárias.	
	3.2 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas algumas, das Ações Especiais, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:	
	(A) Tal transmissão não conduza a que as Ações Especiais transmitidas deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e	
	(B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidas Ações Especiais deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todas as Ações Especiais que detenha.	
	Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestes Princípios aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de Ações Especiais pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todas ou algumas das Ações Especiais por si detidas para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas <i>supra</i> .	
	3.3 Adicionalmente a quaisquer outros direitos de transmissão decorrentes da Lei Aplicável e descritos nos presentes Princípios, o Estado poderá, a todo o tempo, dispor livremente de parte ou da totalidade das Ações Especiais ou das Ações Ordinárias por si detidas, sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, incluindo no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 24.º da Lei 63-A/2008.	
	4. Direitos de subscrição em emissões futuras	
	Nos termos da Lei Aplicável, o Estado, enquanto titular das Ações Especiais, goza de direito de participação em aumentos de capital ou outras ofertas de ações,	

direitos ou valores mobiliários oferecidos pelo Emitente com direito de preferência para os titulares de Ações Ordinárias. O presente direito de participação corresponde ao direito à subscrição de ações, outros direitos ou valores mobiliários que venham a ser emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.

5. Direitos de voto

5.1 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável (incluindo, sem limitação, no n.º 8 do artigo 4.º e no artigo 9.º da Lei 63-A/2008), os direitos de voto inerentes às Ações Especiais são iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos.

5.2 O Emitente abster-se-á de praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais sem o prévio consentimento por escrito do Estado. Consideram-se incluídos nesses atos, por exemplo, qualquer:

- (A) Reagrupamento, reclassificação ou subdivisão relacionada com as Ações Ordinárias que não seja aplicável às Ações Especiais;
- (B) Emissão de Ações Ordinárias ou de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*), incluindo através da emissão de direitos, opções, *warrants* ou outros direitos de subscrição ou de compra desse tipo de ações, ou de quaisquer outros valores mobiliários que, de acordo com os termos da sua emissão, titulem (direta ou indiretamente) direitos de conversão, de troca ou de subscrição relativos a ações ou valores mobiliários com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado não teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.
- (C) Emissão de Ações Ordinárias ou de quaisquer outros Valores Mobiliários Equivalentes efetuada por via de uma emissão direta a acionistas (e não por via de direitos negociáveis admitidos à negociação, opções, *warrants* ou outros direitos à subscrição ou aquisição de tais ações) com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários a serem emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*, na medida em que o Estado não participe na mesma e a respeito da qual o Estado:
 - (i) pretenda comprometer-se firmemente perante o Emitente, previamente ao início do período da oferta em questão, quanto à sua intenção de participar ou não nessa emissão; ou
 - (ii) tenha beneficiado de um prazo (estipulado pelo Emitente) inferior a cinco Dias Úteis para decidir se apresenta ou não tal compromisso firme.

5.3 Sempre que o Emitente queira praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais, deverá discutir o ato pretendido com o Ministro de boa fé e procurando acordar com o Ministro os passos necessários por forma a evitar esse efeito adverso ou deverá procurar obter o consentimento do Estado para levar a cabo o ato pretendido

6. Lucros distribuíveis

6.1 Enquanto existirem Ações Especiais em circulação:

- (A) o Emitente não deverá fazer, e deverá assegurar que:
 - (i) nenhum Beneficiário faça quaisquer Distribuições (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou outras ações emitidas pelo Emitente e pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pelo subprincípio (B) infra; e
 - (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente faça quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pelo Princípio 6.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) da Remuneração Prioritária, sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto no Princípio 6.3, na compra:
 - (i) de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por uma Entidade Pública, incluindo os ISE mas excluindo as Ações Especiais e as Ações Ordinárias; e
 - (ii) de Ações Especiais, ao Preço de Venda, ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal pelo menos 10 Dias Úteis antes de tal aplicação de Lucros Distribuíveis, indicando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A) (ii) *supra* não consubstancia uma proibição de o Emitente ou qualquer membro do Grupo do Emitente efetuar quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes por forma a efetuar Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes futuros) que tenham que ser pagos nos termos da Lei Aplicável ou nos termos em que o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido emitido, desde que:

- (A) o Emitente tenha comunicado ao Ministro todos os detalhes do pagamento em causa com uma antecedência mínima de 30 Dias Úteis antes da data em que a mesma deva ser efetuada;
- (B) o Emitente disponibilize subsequentemente ao Ministro outros detalhes relativos a esse pagamento que sejam razoáveis e que lhe sejam solicitados pelo Ministro; e

6.3 Os Princípios 6.1(B) (i) e (ii) *supra* não serão aplicáveis na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
- (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

6.4 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, enquanto existirem Ações Especiais em circulação o Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, qualquer categoria de ações com prioridade nos pagamentos (tanto quanto ao direito à Distribuição como relativamente a direitos em caso de liquidação) em relação às Ações Ordinárias ou às Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro), para subscrição por todos ou pela generalidade dos Titulares de Ações Ordinárias, sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento, exceto até à conclusão de uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.

6.5 As obrigações de o Emitente, nos termos dos Princípios 6.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista no Princípio 8, os direitos dos seus acionistas previstos na Lei 63-A/2008 ou quaisquer direitos que o Emitente possa ter à aquisição de ISE.

7. Remuneração Prioritária

7.1 Com sujeição à Lei Aplicável e aos Princípios 7.2, 7.3 e 7.4, se relativamente a um exercício financeiro do Emitente existirem Lucros Distribuíveis, o Emitente deverá, num prazo de 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada exercício financeiro (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração prioritária), declarar e pagar uma remuneração sobre as Ações Especiais (ou assegurar que tal remuneração é declarada e paga) igual ao produto de $A \times B \times C$ onde:

A = os Lucros Distribuíveis do Emitente para o exercício financeiro relevante;

B = 30 por cento; e

C = uma percentagem igual ao número de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais detidas pelo Estado se converteriam ao Rácio de Conversão, enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias.

7.2 De acordo com a Lei Aplicável, a remuneração pagável nos termos do Princípio 7.1 só será reduzida na medida necessária para assegurar que, imediatamente após o pagamento de tal remuneração, o Emitente continua a cumprir com os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório aplicáveis, acrescidos de uma margem a determinar pelo Banco de Portugal.

7.3 Nos termos da Lei Aplicável, as disposições deste Princípio 7 deixarão de se aplicar caso ocorram, e enquanto ocorram, quaisquer alterações à Lei Aplicável em vigor que conduzam à inelegibilidade das Ações Especiais como Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital). O disposto neste Princípio 7.3 não prejudica os direitos do Emitente ao abrigo do Princípio 18.

7.4 Não obstante o disposto em qualquer outro Princípio, se um pagamento de Remuneração Prioritária pelo Emitente obrigar qualquer membro do Grupo do Emitente a realizar um pagamento de capital ou de juros ou quaisquer Distribuições a qualquer Investidor Subordinado (um “Pagamento a Investidores Subordinados”), tal pagamento não se poderá efetuar sem o prévio consentimento do Estado.

7.5 Se o Emitente não fizer um pagamento de Remuneração Prioritária ao abrigo do Princípio 7.4, o Estado e o Emitente procurarão acordar, de boa fé, as alterações a estes Princípios que sejam convenientes para levar a que o Estado seja remunerado como se a Remuneração Prioritária tivesse sido paga, sem que tal desencadeie um Pagamento a Investidores Subordinados, desde que tais alterações:

- (A) sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal; e
- (B) não poderão ser feitas se conduzirem a que as Ações Especiais deixem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente.

8. Compras

8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio 8.2, o Emitente pode optar por, a qualquer altura, adquirir, ao Preço de Venda, a totalidade, ou a quantidade determinada pela Comissão Europeia, das Ações Especiais em circulação, desde que:

- (A) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e
- (B) ou:
 - (i) as Ações Especiais a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídas por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que as Ações Especiais; ou
 - (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra excederiam, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

8.2 Se o Emitente pretender adquirir Ações Especiais em circulação nos termos do Princípio 8.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta;
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e
- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

9. Direitos de aquisição dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias

Os Acionistas Titulares de Ações Ordinárias terão direito a comprar Ações Especiais nos termos e condições previstos na Lei Aplicável.

10. Conversão obrigatória após a Data de Fim do Investimento

Quaisquer Ações Especiais na titularidade do Estado às 23h59m da Data de Fim do Investimento serão automaticamente convertidas em Ações Ordinárias a essa hora e com efeitos a partir desse momento.

11. Incumprimento Materialmente Relevante

11.1 Se ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante, e sem prejuízo de outros direitos que assistam ao Estado nos termos da Lei Aplicável:

- (A) as limitações aos direitos de voto que possam ser exercidos pelo Estado enquanto titular das Ações Especiais nos termos do artigo 4.º da Lei 63-A/2008 e mencionados no Princípio 5.1 deixarão de ser aplicáveis e, em consequência, o Estado terá o direito de exercer os direitos de voto inerentes à totalidade das Ações Especiais das quais seja titular sem quaisquer restrições (sendo tais direitos de voto iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos).
- (B) sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Estado poderá nomear ou aumentar o número de pessoas por si nomeadas no Conselho de Administração do Emitente num número que assegure que, em cada um dos órgãos ou comissões em que os nomeados tenham lugar, os mesmos possam (desde que tenham o direito legal a votar) exercer tal número de direitos de voto (arredondado para cima para o número inteiro mais próximo) que, enquanto percentagem dos direitos de voto que esses membros tenham no órgão ou comissão em causa, seja igual à percentagem de direitos de voto do Estado no capital social do Emitente, calculado de acordo com o subprincípio (A) *supra*; e
- (C) As limitações previstas no Princípio 3.3. deixarão de ser aplicáveis.

11.2 Um “Incumprimento Materialmente Relevante” significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização) e de pontos identificados pelo Estado na Notificação sobre Auxílio de Estado como sendo de importância material;
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente, incluindo qualquer incumprimento de requisitos estipulados pela Comissão Europeia ou de qualquer compromisso que o Estado tenha notificado à Comissão Europeia, na Notificação sobre Auxílio de Estado, que o Emitente assumiria, que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destes Princípios,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro, período esse que não deve exceder 30 dias.

11.3 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

11.4 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista neste Princípio 11, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

12. Cumprimento dos Compromissos

12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.

12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

13.1 Todas as conversões (ou conversões tidas por realizadas) de Ações Especiais em Ações Ordinárias nos termos dos presentes Princípios deverão ser efetuadas (ou tidas como efetuadas) num número de Ações Ordinárias igual ao produto da multiplicação do número total de Ações Especiais, convertidas (ou tidas por convertidas) pelo Rácio de Conversão.

13.2 Para evitar quaisquer dúvidas, as Ações Ordinárias que resultem da conversão de Ações Especiais serão tratadas como integralmente realizadas no momento da conversão (tendo as Ações Especiais sido emitidas integralmente realizadas) e livres de quaisquer ónus, e gozarão da mesma prioridade de pagamento que as Ações Ordinárias emitidas à data da conversão.

13.3 Se o dia previsto nestes Princípios para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento do montante a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

13.4 O Emitente não efetuará, não irá propor aos seus acionistas e não assistirá estes na realização de qualquer operação da qual resulte que o Emitente deixe de ser a sociedade mãe do Grupo do Emitente sem obter o consentimento prévio por escrito do Estado.

13.5 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destes Princípios deverão, salvo disposição ou acordo em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.

13.6 Caso ocorra a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, o Emitente tomará, assim que razoavelmente praticável, todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisboa (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

14. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já accorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação às Ações Especiais ou a estes Princípios, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, de emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, exceto nos casos em o transmissário (que não seja o Estado ou uma Entidade Pública) ao qual as Ações Especiais sejam transmitidas (e na titularidade do qual as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias) seja responsável pelo pagamento do imposto devido.

16. Compromissos e garantias adicionais

- 16.1 Enquanto existirem Ações Especiais, o Emitente deve:
- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
 - (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;
- 16.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, por sua conta, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias, ou exigidas pelo Estado em ligação com qualquer conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas para realizar uma consolidação de ações.
- 16.3 Estes Princípios encontram-se sujeitos a (e serão tidos por alterados para refletir) todos os requisitos aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado e quaisquer condições impostas pela Comissão Europeia, exceto quanto a alterações que:
- (A) resultassem em as Ações Especiais deixarem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente; ou
 - (B) limitassem os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

17. Comunicações

- 17.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destes Princípios apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).
- 17.2 As comunicações que digam respeito a estes Princípios serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente	À atenção do Senhor Dr. Bruno Jesus: Avenida José Malhoa, 22 1099-012 Lisboa Fax : +351 217 211 580 Email: bruno.jesus@banif.pt
Banco de Portugal	Av. Almirante Reis n.º 71 1150-012 Lisboa Portugal Fax : +351 21 815 3742 Email: macavaleiro@bportugal.pt
O Ministro	Av. Infante D. Henrique, n.º 1 1149-009 Lisboa Portugal Fax : +351 218 816 862 Email: pedro.machado@mf.gov.pt
Estado	Os do Ministro

- 17.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos deste Princípio.
- 17.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos deste Princípio, será considerada feita nos seguintes termos:
- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
 - (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
 - (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.
- 17.5 Qualquer comunicação feita nos termos destes Princípios fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.
- 17.6 Todas as comunicações feitas nos termos destes Princípios serão redigidas em língua portuguesa.
- 18. Alterações**

Se alguma proposta de alteração à Lei Aplicável ou a quaisquer determinações específicas estabelecidas pelo Banco de Portugal (quer relativamente ao Banco ou em geral) for suscetível de levar a que, após a entrada em vigor dessas alterações, as Ações Especiais deixem de ser elegíveis como Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital), o Estado poderá, com o consentimento prévio do Banco de Portugal e sem prejuízo das regras de Auxílios de Estado, efetuar as alterações a estes Princípios que sejam necessárias para que as Ações Especiais continuem a ser elegíveis como Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente após a entrada em vigor das referidas alterações, ou em qualquer outra data que seja acordada entre o Ministro e o Banco de Portugal.

19. Lei aplicável e jurisdição

- 19.1 Estes Princípios, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente dos mesmos ou que com eles estejam relacionadas, serão regidos pela lei portuguesa.
- 19.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estes Princípios e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estes Princípios ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

Anexo
(Compromissos)

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao Emitente durante todo o período de investimento, salvo se determinado de forma diferente. Qualquer referência, com exceção dos parágrafos 1 e 9, aos acionistas significa qualquer acionista do Emitente que detenha (individual ou conjuntamente com quaisquer sociedade filial ou sua participadas) uma participação no capital social do Emitente mínima de 2% do respectivo capital social, emitido a 31 de Dezembro de 2012, antes de, para que dúvidas não subsistam, qualquer investimento efetuado pelo Estado.

Restrições relacionadas com transações, pagamentos e aquisições

1. Serão aplicáveis as condições emergentes da Lei n.º 63-A/2008 de 24 novembro (emendada em último lugar pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro), da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 maio, (alterada pela última vez pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 dezembro), e quaisquer condições emergentes do Direito Comunitário em conexão com o Auxílio de Estado concedido pela República Portuguesa, conforme notificado na Notificação sobre Auxílio de Estado, incluindo:
 - a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada detida por terceiros, sem o consentimento do Ministro;
 - b. a imposição de uma proibição de recompra ou reembolso antecipado relativo a instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumentos de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), sem o prévio consentimento do Ministro;
 - c. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada detidos por terceiros, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
 - d. a imposição de uma proibição de pagamento de remuneração e juros relativos a quaisquer instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumento de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), quando não exista obrigação legal de efetuar tal pagamento;
 - e. a imposição de uma proibição de adquirir ou subscrever participações sociais noutras sociedades (incluindo sociedades relacionadas e participadas pelo Emitente), ou participação noutros ativos que conjuntamente consubstanciem um negócio, salvo autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro e do Banco de Portugal, exceto:
 - (i) participações em veículos e desde que o preço de subscrição pago por tal aquisição seja inferior a 0,01% do balanço do Emitente à data (mas anterior a) da emissão de ISE e de Ações Especiais e que o preço de subscrição global pago por todas as aquisições efectuadas durante todo o período de reestruturação seja inferior a 0,025% do balanço à data; e
 - (ii) aquisições que sejam realizadas no âmbito do normal desenvolvimento da actividade bancária de gestão e recuperação de créditos relativamente a clientes em contencioso; e
 - f. a imposição de uma proibição de prosseguir uma estratégia comercial agressiva e a imposição de uma proibição de publicitação da participação do Estado no capital social do Emitente.

Gestão e Governo da sociedade

2. A gestão do Emitente deverá cumprir o mandato atribuído no âmbito do Plano de Recapitalização e manter o Ministro e o Banco de Portugal permanentemente informados dos desenvolvimentos relevantes ao cumprimento de tal mandato.
3. O Ministro terá o poder de nomear 1 membro não executivo do órgão de administração e 1 membro do conselho fiscal ("**Membros Nomeados**"). Um dos Membros Nomeados terá assento nos comités de gestão de risco e de remuneração ou em outros de natureza semelhante. Os Membros Nomeados disporão de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do Emitente e terão acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.
4. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria.

5. O Ministro terá a faculdade de limitar a afetação, pelo Emitente, de recursos financeiros adicionais a actividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições pelo Emitente.
6. Os Membros Nomeados poderão, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à actividade e à estratégia do Banco, a expensas do Emitente.
7. O Emitente pagará uma remuneração adequada aos Membros Nomeados, em cumprimento com as normas legais aplicáveis e tal como determinado pelo Estado, e reembolsar os Membros Nomeados pela despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo os custos referentes ao pessoal administrativo e de apoio necessário a o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma equitativa e de acordo com as práticas de mercado.
8. O Emitente compromete-se a cumprir com os objetivos estruturais (incluindo quaisquer marcos) previstos no Plano de Recapitalização submetido ao Banco de Portugal, bem como a implementar tal plano, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, dando cumprimento diligente ao Plano de Recapitalização e desenvolvendo a sua actividade em conformidade com o mesmo, em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, incluindo das famílias e das PME's, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transaccionáveis.
9. O Emitente cumprirá com os seus deveres de confidencialidade, nomeadamente evitando que informação reservada referente ao Emitente seja transmitida a qualquer acionista.
10. Será proibido o financiamento, pelo Banco, de fusões ou aquisições de empresas no sector dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Ministro.
11. Qualquer forma de levantamento de depósitos por qualquer acionista do Emitente (que não o Estado) ou sociedades filiais ou participadas de tais acionistas (que não o Estado) em montante superior a € 500.000, durante um período de 30 dias, carece de autorização prévia do Banco de Portugal, cuja opinião terá em consideração o impacto que tal levantamento produzirá na posição prudencial do Emitente e na estabilidade financeiro do Emitente e do seu Grupo. Esta restrição aplicar-se-á até 30 de junho de 2013 e qualquer outra data indicada pelo Ministro.
12. O Emitente não realizará nenhuma transação com os seus acionistas, ou suas sociedades filiais ou quaisquer outras entidades, que não seja realizada em condições de mercado.
13. O Emitente compromete-se a prorrogar o prazo de quaisquer responsabilidades (que não depósitos) para com os acionistas ou sociedades filiais ou participadas dos mesmos com vencimento antes de 30 de junho de 2013, para data posterior a 30 de junho de 2013, salvo acordo do Banco de Portugal em contrário.
14. Qualquer ajustamento promovido pelo Emitente aos termos, senioridade ou garantias de um crédito ou responsabilidades de um acionista carece de consentimento prévio do Banco de Portugal e do Ministro.
15. O Emitente manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
16. A concessão ou ampliação de crédito, sob qualquer forma ou modalidade concedido direta ou indiretamente aos acionistas ou suas sociedades filiais ou participadas, carece de aprovação prévia do Banco de Portugal e do Ministro. O presente compromisso é aplicável ao Banco e às participadas sob o seu controlo.
17. O montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas e/ou a suas sociedades filiais ou participadas (excluindo instituições de crédito e entidades do sector público português) deverá ser reduzido de acordo com o plano especificado pelo Banco de Portugal e facultado pelo Ministro. Adicionalmente, não poderá ser adiantado qualquer crédito, direta ou indiretamente, aos acionistas e/ou suas sociedades filiais ou participadas durante o período de apoio do Estado, exceto quando especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
18. O Emitente compromete-se a alocar parte do produto da recapitalização para que as obrigações por si emitidas e garantidas pelo Estado deixem de constituir garantia de contrapartes que sejam entidades bancárias, que não bancos centrais.

Mecanismos de Mercado

19. O Banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma proactiva, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
20. O Banco aplicará pelo menos €10.000.000 por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME's e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido pelo Banco segundo as melhores práticas de mercado ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. O capital do Fundo será detido pelo Banco. O Fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o Fundo nos 12 meses após a expressão do respectivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

De modo a assegurar o cumprimento de todas as condições acima referidas, por decisão do Ministro, e proporcionalmente a uma conduta negligente ou dolosa do Banco, poderá ser-lhe aplicada a sanção abaixo indicada. Tal decisão será notificada ao Banco e (se aplicável) incluirá um período razoável para que o incumprimento seja sanado. Sanção:

Aplicação de uma penalidade em montante equivalente a um valor entre 10 e 100 pontos base sobre o montante dos fundos públicos aplicados e não reembolsados pelo Banco, aplicável discricionariamente pelo Ministro e até que seja sanado qualquer incumprimento das presentes condições.

206837724

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 4374/2013

Por despacho do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 28 de fevereiro, e até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, (na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto), e conforme proposta do Senhor Subdiretor-Geral da área de recursos financeiros e patrimoniais, de 13 de fevereiro de 2013, foi designado ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por vacatura de lugar, no cargo de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos, o atual Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos, Arq.º João Eduardo Simões da Silva, com efeitos a 1 de março 2013.

19 de março de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silveiras Pinheiro*.

Nota curricular

Dados pessoais:

Nome: João Eduardo Simões da Silva;

Habilitações académicas:

Licenciatura em Arquitetura pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa;

Pós Graduação em Reabilitação da Arquitetura e Núcleos Urbanos. Curso de Mestrado Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa.

Formação profissional:

Seminário de Alta Direção — Lei N.º 2/2004, Instituto Nacional de Administração;

Curso de Especialização em Segurança Contra Riscos de Incêndio em Edifícios — Fundação para a Formação Contínua em Engenharia Civil, Instituto Superior Técnico;

Curso “Escola de Gestão e Liderança”.

Experiência profissional:

1982-1987 — Técnico Tributário da então Direção Geral das Contribuições e Impostos;

1987 — até presente data — Técnico Superior do quadro da Direção Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira:

Coordenador do grupo de trabalho que entre 2002 e 2003 realizou as obras de adaptação dos espaços de cobrança nos Serviços de Finanças, implementação do Sistema Local de Cobrança;

Março de 2005, chefia de uma equipa de trabalho, “Integração das Tesourarias nos Serviços de Finanças”, desp. 16/6/2005 Diretor Geral dos Impostos, aviso n.º 6401/2005, publicado no D. R. n.º 125 de 1 de julho;

Janeiro de 2006 a março 2007 Chefe de Divisão de Planeamento Estudos e Projetos (DPEP) da Direção de Serviços de Instalações (DSIE) da DGCI, Desp. Diretor Geral dos Impostos de 20/12/2005, Aviso n.º 163/2006, publicado no D. R. n.º 6 de 9 de janeiro de 2006;

Março 2007 a dezembro 2011 Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos (DPEP) da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE) da DGCI, Desp. Diretor Geral dos Impostos, n.º 7342/2007 de 2 de março de 2007, Aviso n.º 7053/2007, publicado no D. R. n.º 76, 2.ª série de 18 de abril de 2007;

Janeiro 2012 até a presente data Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos (DPEP) da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE) da Autoridade Tributária e Aduaneira, desp. N.º 4/2012 de 2 de janeiro.

206840445

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 155/2013

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de julho, que estabelece as disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de